



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089219-42.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PATRICIA SILVA DOS SANTOS e FRANCISCO DO NASCIMENTO COSTA, são apelados ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. e INGRID LOUREIRO DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1089219-42.2016.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 22ª Vara Cível Foro Central Cível

Recorrente(s): Patrícia Silva dos Santos e Francisco do Nascimento Costa

Recorrido(a)(s): Orion Participações e Administração Ltda. e Ingrid Loureiro de Queiroz

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto nº 1.539

APELAÇÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. Ação de reparação moral. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Alegação de erro médico em cirurgia cardíaca para troca de valvar mitral e no pós-cirúrgico. Perícia médica que constatou a ausência de ocorrência de erro médico. Má conduta médica que não ficou demonstrada. Sem que fique comprovada a culpa do médico e de outros profissionais vinculados e o nexo causal entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva, não há responsabilidade do hospital. Ausência de negligência e imperícia médica. Paciente que apresentou evolução desfavorável ante o quadro de saúde apresentado. Inexistência de danos a serem indenizados. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 2072/2076, que “*JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono das rés, os quais fixo, com fulcro no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa, sendo metade para cada um dos patronos, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 1.647/1.664).*”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença (fls. 2079/2088).

Para tanto, sustentam, em síntese, que a convalescença da paciente foi acompanhada por seus familiares, sobretudo da filha que é enfermeira, notou que a paciente, sua mãe, apresentava descontrole emocional com disfunções em seus sinais vitais sendo imediatamente informado a enfermeira da equipe e médicos, que ouviu a reclamação da falecida e o pedido de atendimento fisioterápico, não sendo atendida. Aduz, que a paciente recebeu tratamento inadequado e foi tratada com indiferença, desdém pela equipe hospitalar. Sustenta que fora ministrado o medicamento “ancoron ev” (oportuno frisar que essa medicação exige monitoramento, por aparelho, contínuo em, no caso da paciente, UTI, o que não ocorreu. Pleitearam reparação porque vivenciaram a negligência, a impontualidade ética e a falta de respeito a vida humana porque não se importaram com o advento da morte que poderia ter ocorrido mas que também poderia ter tentado evitar, seja pelo tratamento inadequado e por ignorar as manifestações da falecida na dificuldade de respiração tratando como transtorno de comportamento, sem ao menos providenciar exames específicos para uma conclusão, donde adveio a pneumonia, a sépsia, o socorro a destempo e por fim a morte, sem deixar de nesse interregno praticarem ofensas psicológicas aos apelantes com o desdém e ameaça velada.

Recurso isento de preparo, visto que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita. O recurso foi respondido (fls. 2092/2104 e 2105/2127).

Sustenta a parte recorrida que ausente prova da alegada falha na prestação de serviço.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação travada entre as partes se insere no âmbito do direito do consumidor. A figura de fornecedor e a prestação de serviço são muito claras, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.078/1990.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia (fls. 2072/2076): “*Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS e FRANCISCO DO NASCIMENTO COSTA em face de ORION PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e INGRID LOUREIRO DE QUEIROZ. Alegam, em síntese, que, em 09 de novembro de 2015, a mãe e a convivente dos autores, Terezinha Ferreira da Silva, falecida em 22 de novembro de 2015, foi internada para ser submetida a uma cirurgia cardíaca para troca de valvar mitral, a ser conduzida pelo médico indicado na inicial. Narram que ela foi operada em 10 de novembro de 2015, com sucesso e encaminhada para a UTI, onde passou a receber a monitorização necessária ao estado pós-cirúrgico. Afirmam que, no dia 14 de novembro de 2015, encontraram a paciente chorosa e agitada, com alteração dos sinais vitais, e que tais reclamações não foram acolhidas pelas equipes médica e de enfermagem. Contam outras intercorrências que acometeram a paciente e que, no dia 21 de novembro de 2015, ela apresentou sinais de mal-estar e dor abdominal, com piora do seu quadro médico, vindo a ser atendida pela corré médica. Sustentam que ela agiu com negligência e causou a morte de Terezinha. Tecem, ainda, considerações acerca da aplicação da teoria da perda de uma chance e requerem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 150.000,00 para cada um e mais R\$ 50.000,00 à*

coautora Patrícia, diante das ameaças sofridas. Juntam documentos (fls. 01/396). A ré Esho apresenta contestação, às fls. 922/957, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, disserta sobre a ausência de nexo de causalidade entre o evento cirúrgico e a morte da paciente e nega defeito na prestação médica. Impugna, ainda, a ocorrência de danos morais. Pede o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 958/1.633). O polo passivo é alterado para constar Esho-Empresa de Serviços Hospitalares S/A, incorporadora de Orion Participações e Administração Ltda. (fl. 1.677). A corré Ingrid também contesta os pedidos (fls. 1.765/1.801). Faz considerações sobre sua formação acadêmica, de início, e, após, diz que adotou as condutas necessárias ao quadro clínico da paciente. Alega que, quando da ocorrência da parada cardiorrespiratória, realizou o atendimento de acordo com as diretrizes vigentes. Narra que não era a médica responsável pelo acompanhamento da paciente e que foi chamada apenas para tratar um quadro pontual de arritmia e de posterior parada cardiorrespiratória, em razão de ser a médica intensivista de plantão naquele momento. Argumenta sobre a ausência dos requisitos de responsabilidade civil, pela inexistência de culpa e de nexo de causalidade no caso concreto. Impugna a ocorrência de danos morais e de danos advindos da aplicação da teoria da perda de uma chance. Requer a improcedência dos pedidos e junta documentos (fls. 1.802/1.887). Réplica, à fl. 1.897. Decisão saneadora de fls. 1.906/1.907 rejeita as preliminares e defere a realização de prova pericial médica indireta. Laudo pericial, às fls. 1.973/2.032 e 2.058/2.062, seguida de manifestações das rés, às fls. 2.067/2.068 e fls. 2.069/2.070. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, vale observar que os autores, muito embora tenham feito referência à aplicação da teoria da perda de uma chance em sua inicial, nada formulam a respeito, limitando-se, nos pedidos, a requererem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 350.000,00. Por isso, pelo princípio da congruência, a sentença será limitada à análise do pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido é improcedente. A relação jurídica estabelecida entre a falecida, de um lado, e o hospital e a corré médica, de outro, é do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência desta lei, sendo que, em relação aos ora autores, aplica-se o disposto no artigo 17 da mesma lei. Estabelecida a relação de consumo entre as partes, cabe notar que, em relação à médica ré,

consoante o disposto no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa Consumidor, sua responsabilidade civil é subjetiva, sendo imprescindível, para a sua configuração, a demonstração de culpa no âmbito da atividade médica exercida. Por seu turno, o hospital, na qualidade de prestador de serviço, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, desde que evidenciados o dano e o nexo causal em relação a eventual conduta culposa dos seus prepostos, incluídos os médicos que atuam em suas dependências, na forma do artigo 932, inciso III, do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do profissional, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. Assim, a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico integrante de seu corpo plantonista, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo CDC. Vale ressaltar que, comprovada a culpa do médico, restará caracterizada a responsabilidade objetiva do hospital. (STJ. 3ª Turma. REsp 1579954/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/05/2018). Assim, necessário se perquirir, em relação à corrê médica, sobre a existência de elemento culposo e, em relação ao hospital, sobre a configuração da responsabilidade civil subjetiva de seus profissionais ou de falha na prestação dos serviços hospitalares, a fim de que seja possível, na sequência, analisar a sua responsabilidade civil objetiva. Não se pode olvidar, ainda, dentro desse escopo sobre a existência do elemento culposo, que a atividade médico-terapêutica lida com inúmeros fatores imprevisíveis ligados às especificidades anatômicas e biológicas de cada indivíduo submetido aos tratamentos que, infelizmente, não permitem aos médicos assegurar, nas diversas situações, a certeza do resultado positivo esperado. Veja-se que, diante dessa abordagem, utilizando-se o médico dos instrumentos corretos, de maneira diligente, o não atendimento do fim proposto não pode servir, por si só, à sua responsabilização. Por isso, o foco da análise volta-se para a conduta do profissional na condução do tratamento, se adequado e diligente, e não, efetivamente, às consequências desse tratamento, devendo o prejudicado comprovar a culpa do profissional, sem prejuízo de eventual distribuição dinâmica da carga probatória. No caso dos autos, o laudo pericial foi claro ao dispor sobre a ausência de imperícia na atuação da equipe médica, em especial da corrê, quando do tratamento dispensado à familiar dos autores, ao discorrer sobre a ausência de evidências de má prática médica (fls.1.973/2.032). Com

feito, a perita narrou que a paciente era portadora de doença cardíaca havia trinta e cinco anos, tinha estenose de valva mitral, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca. Ela já havia se submetido a outras quatro cirurgias para tratamento da doença valvar e que, quando passou em consulta no hospital, antes da quinta cirurgia, "apresentava estenose mitral muito grave, sintomática e presença de trombo em átrio esquerdo" (fl. 2019). Tratava-se, pois, de paciente com grave e longo histórico de doenças cardíacas. Além disso, o laudo apontou que o tratamento com o fármaco utilizado não demonstrou a correlação com o quadro de sepse e que o emprego das drogas vasoativas foi adequado, dentro da boa prática médica, e que não foram observadas, em nenhum momento, condutas assistenciais fora do preconizado na literatura médica (fls. 2.026/2.030). Desse modo, realizada perícia médica em contraditório sobre a atuação dos réus no tratamento médico da paciente, não restaram demonstrados a conduta culposa dos prepostos do hospital nem o nexo de causalidade entre o evento narrado pelos autores em sua inicial e o óbito da paciente. Em consequência, não há que se falar em culpa da médica plantonista no momento da parada cardiorrespiratória e, portanto, tampouco do hospital, diante da ausência de condutas que permitissem a configuração da responsabilidade civil subjetiva de seus profissionais ou falha na prestação de seus serviços hospitalares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono das rés, os quais fixo, com fulcro no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa, sendo metade para cada um dos patronos, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 1.647/1.664)."

Cediço que qualquer intervenção médica possui riscos inerentes a sua própria realização, bem como, deve ser levado em consideração eventuais quadros pré-existentes em relação ao paciente e, ainda, possíveis intercorrências desfavoráveis, que não importam, necessariamente, em má conduta médica.

Assim, em que pese a perda de um ente querido pelos apelantes, conforme apontado pelo Sr. Perito, não restou configurada a ocorrência de erro médico, seja de procedimento ou de conduta (fls. 2019/2020): *"Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, é possível concluir que: □A pericianda apresentava 54 anos*

de idade, era portadora de doença cardíaca há 35 anos, com estenose de valva mitral, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca grau III em IV. □ Já havia se submetido à 4 cirurgias anteriores para tratamento da doença valvar, sendo a última para troca da valva; □ Em consulta médica no hospital requerido apresentava estenose mitral muito grave, sintomática e presença de trombo em átrio esquerdo, indicativos de tratamento cirúrgico; □ Em 10.11.2015 pericianda realizou a 5ª cirurgia cardíaca, para implante de prótese mecânica em posição mitral e retirada de trombo de átrio esquerdo; □ Evoluiu com complicações pulmonares, psiquiátricas e cardíacas no pós-operatório devidamente conduzidas; □ Apesar de apresentar melhora clínica e alteração laboratorial inespecífica, segundo documentos dos autos, no dia 21.11.2015 apresentou quadro de arritmia atrial, que foi atendida pela médica requerida e resolvida de modo adequado, dentro da boa prática médica. Algumas horas após pericianda evoluiu com parada cardio-respiratória. Ainda que tenha sido atendida com êxito, veio à falecer 13h após o atendimento inicial prestado pela médica requerida, no horário de plantão de outro profissional; □ Ainda que tenha sido observado um desfecho desfavorável para o caso da pericianda, não restou comprovado nos autos que as condutas dos requeridos tenham contribuído, direta ou indiretamente, para o óbito da pericianda, ao contrário, os métodos adotados atenderam ao esperado, dentro da boa prática médica, tendo sido realizados no sentido de tratar e reduzir o risco de morbimortalidade da pericianda.; □ A análise da assistência prestada à saúde, tendo em conta o preconizado na Literatura, não se mostrou inadequada. (...) e realizado. 3. se houve o seguimento das normas técnicas pertinentes, tanto para realização do tratamento quanto para o pós acompanhamento; Não foram identificadas condutas fora do preconizado em literatura médica. 4. se a morte da "de cujus" foi causada por negligência, imprudência ou imperícia da equipe médica e de enfermagem da requerida. Não foi evidenciada conduta inadequada pela equipe de assistência à saúde do hospital requerido."

À vista disso, não tendo sido constatada a ocorrência de erro médico nos procedimentos aos quais se submeteu a apelante, tampouco negligência ou mau atendimento por parte da clínica de saúde, não há danos morais ou estéticos a serem reparados.

Assim, a bem fundamentada sentença de improcedência deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios, observada a gratuidade processual atribuída aos autores.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR